

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0730216-24.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO

RÉU: T & T SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento pelo rito sumaríssimo no qual o autor afirma ter levado uma roupa (macacão) para lavar no estabelecimento réu; que, em vistoria prévia, foi identificado apenas uma sujidade na barra; que, ao ser devolvido, estava rasgado entre as pernas; que a ré fez um remendo de cor diferente e que impossibilita o uso do bem. Pede indenização no valor de R\$ 2.767,50 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que aduz ter pago pela roupa.

A ré, embora tenha comparecido à audiência, não ofereceu defesa.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível quando ocorre a revelia, na dicção do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Configura-se a revelia quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual.

Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam* (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão *ope legis* do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que “*o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...*”. Assim, é da ré o ônus de provar que o serviço foi prestado sem falhas, ou seja, que não foi ela quem danificou a roupa. No entanto, a ré não contestou o pedido, presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Destaco que as fotografias de ID 5338258 e seguintes evidenciam o remendo feito pela ré, que prejudicou a utilização da roupa por ser de coloração diferente e bastante visível. A declaração de ID 5338628 evidencia o valor pago pela roupa e o extrato de ID 5338653 a relação contratual entre as partes.

Ante o exposto, cabível a indenização pleiteada pela autora neste processo, uma vez evidente a falha, o dano e o nexo causal.

Uma vez ocorrida a indenização integral, a parte autora deverá entregar a roupa remendada à ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora indenização por dano material no valor de R\$ 2.767,50 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.

Júnia de Souza Antunes
Juíza de Direito Substituta

